



## LEI N. 2.454 DE 25 DE AGOSTO DE 2021

### DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA/M.G. COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS – LEI 1629/2005.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o **parcelamento** dos débitos oriundos das constituições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, referente às competências de Setembro/2017, Dezembro/2017, 13º/2017, Março/2018 a Dezembro/2018, 13º/2018, Fevereiro/2019, Março/2019, 13º/2019, em até 60 (sessenta) prestações mensais iguais e consecutivas nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº. 402/2008 na redação das Portarias MPS nº. 21/2013 e no nº. 307/2013.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento para o período a que se refere o *caput* desse artigo de débitos oriundos de constituições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não correntes de constituições previdenciárias.

**Art. 2º.** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) acumulados desde a data de vencimento, até a data da assinatura do texto de acordo de parcelamento, nos termos do artigo 27, §1 da Lei Municipal nº. 1629/2005.

**§ 1º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração “Um novo tempo, uma nova história” – 2021 a 2024

Seção de Legislação

PREVIJAN – PL 045/2021 – LEI 2.454/2021 – Página: 1/2



acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) acumulados desde a data de vencimento da prestação, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusulas do Termo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das contas e vigorará até a quitação do Termo.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura de Janaúba, MG, 25 de agosto de 2021.**

**José Aparecido Mendes Santos**  
Prefeito Municipal

José Aparecido Mendes Santos  
Prefeito Municipal

**Este documento foi publicado  
nos termos da Lei 1.493 - A/2001.  
Janaúba - MG. 25 / 08 / 2021**

*J. Queiroz*

Projeto de Lei N. : 045/2021

Autor : José Aparecido Mendes Santos – Prefeito Municipal

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

**Administração "Um novo tempo, uma nova história" – 2021 a 2024**

Seção de Legislação

PREVIJAN – PL 045/2021 – LEI 2.454/2021 – Página: 2/2